



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CI
(ao PL 4443/2025)

Inclua-se a expressão “**e nas águas jurisdicionais brasileiras**” no inciso II, do artigo 2º do Projeto de Lei nº 4443, de 2025, com a seguinte redação:

Art. 2º

.....

*II – minerais estratégicos: recursos minerais considerados relevantes para o País, em razão da existência de reservas significativas no território nacional **e nas águas jurisdicionais brasileiras** e de sua essencialidade para a geração de superávit da balança comercial, para o desenvolvimento tecnológico, para o desenvolvimento regional, ainda que não diretamente vinculados à transição energética, ou para a redução das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) na respectiva cadeia produtiva;*

.....

JUSTIFICAÇÃO

As águas jurisdicionais que pretendemos ver destacada no Projeto, compreendem:

- Zona contígua: estende-se até 24 milhas náuticas da linha de base. Nela, o Brasil pode fiscalizar e prevenir infrações às leis aduaneiras, fiscais, migratórias e sanitárias.
- Zona Econômica Exclusiva (ZEE): vai das 12 às 200 milhas náuticas. O Brasil possui direitos exclusivos para explorar, conservar e administrar os recursos



naturais vivos e não vivos, embora outros Estados mantenham a liberdade de navegação e sobrevoo.

- Plataforma continental: compreende o leito e o subsolo marinho, podendo estender-se além das 200 milhas náuticas, quando reconhecido conforme as regras internacionais. Nessa área, o Brasil detém direitos sobre os recursos minerais e outros recursos do subsolo marinho.

Desta forma a inclusão da expressão “Águas Jurisdicionais Brasileiras” vai contemplar todo o arcabouço permitindo a exploração de minerais estratégicos no Brasil.

Sala da comissão, de de .

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)

